



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13009.000092/2009-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.713 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Recorrente** JANE MAURA LIMA CAVALCANTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) do exercício 2007, em que foi efetuada a glosa de despesa médica, no valor de R\$ 7.000,00, correspondentes

a recibos emitidos por Aretusa Pinto Xisto, por falta de identificação do responsável pelo pagamento e do paciente/ beneficiário dos serviços prestados.

2. Em decorrência deste lançamento, apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física suplementar de R\$ 1.925,00, multa de ofício de R\$ 1.443,75, além de juros de mora de R\$ 365,94 (calculados até 30/12/2008).

#### **Da Impugnação**

3. Inconformado com a Notificação de Lançamento que tomou ciência em 22/01/2009, o interessado contestou o lançamento em 03/02/2009, através do instrumento de fls. 02 do processo digital, argumentando em síntese:

3.1. Apresenta novos recibos.

3.2. Requer “*seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser decidido a aceitação dos recibos da Declaração de ajuste anual do exercício 2007 ano calendário 2006*”.

#### **4. É o Relatório.**

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

#### ***Da Admissibilidade***

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

#### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 7.000,00.***

#### ***Do Mérito***

#### ***Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas***

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 6), apontados pela autoridade lançadora:

Não considerados recibos da profissional emitente Aretusa Pinto Xisto. MAO foi discriminado *em nenhum dos 12 (doze) recibos apresentados a pessoa responsável pelo pagamento NEM o cliente/paciente para quem os serviços foram prestados.*

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção destas glosas (e-fls. 24), foram as seguintes:

10. Considerando os fatores que motivaram a exclusão das despesas médicas, identificados na complementação da descrição dos fatos (falta de identificação do beneficiário do serviço prestado e do responsável pelo pagamento), *verifica-se que os novos recibos apresentados pelo contribuinte (fls. 09/14) não sanaram as falhas apontadas pela autoridade fiscal.*

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.*

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

#### **Súmula CARF nº 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo***.

Verifica-se que os óbices apontados pela autoridade fiscal para a manutenção da glosa das deduções de despesas médicas foram que os ***comprovantes apresentados não atendiam as especificações legais, uma vez que não informaram o beneficiário dos supostos tratamentos nem o responsável pelo seu pagamento***.

Com sua impugnação o sujeito passivo apresentou ***recibos*** (e-fls. 9/14).

Agora no recurso voluntário a interessada apresenta ***declaração*** (e-fls. 38), emitida pela prestadora dos serviços de fisioterapia.

Da análise de toda a documentação apresentada entendo que a recorrente ***logra êxito em sanar as lacunas apontadas pelo julgamento anterior***.

Logo, creio que o pedido recursal deva ser ***integralmente provido***.

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário, no valor total de R\$ 7.000,00***.

#### ***Conclusão***

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que a recorrente ***logrou êxito em comprovar integralmente a regularidade de suas deduções***.

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura